



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA – PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA

(FRIBEV), sociedade empresária limitada devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 25.264.597/0001-02, com sede na Comarca de Carpina, Estado de Pernambuco, na Rua Bela Vista, nº 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, CEP: 55819-245, e suas filiais, **todas** já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência em atendimento a r. Decisão de ID 158064787, expor e requerer o que segue:

I – DA PETIÇÃO DE ID 152543266

1. *Ab initio*, cumpre salientar que não encontra-se presente os decantados vícios de omissão, porque verifica-se no *decisum* proferido que as matérias suscitadas foram apreciadas e decididas com fulcro na legalidade, sobretudo porque conforme dito alhures.

2. Ademais, trata-se de mais do mesmo, a RAMAX tumultuando a persecução processual no *animus* de causar caos processual com informações desconexas e destoantes da realidade.

3. Excelência, nada guarda relação a Recuperação Judicial com a empresa terceira (PRATA ALIMENTOS), trata-se de uma empresa terceira que conforme confessado pela RAMAX adquiriu produtos da mesma no petitório de ID 148691959, desta forma, se tem algo a questionar sobre o *rapport* deverá fazer em via autônoma, não sendo a Recuperação Judicial da FRIBEV palco para discussão entre RAMAX e terceiros, o que a RAMAX busca na verdade é a reforma do presente *decisum*.

4. O que basta para que não se admita no presente caso, o caráter infringencial dos embargos.

5. Ademais, se preleciona que em sede de embargos de declaração “não se pode pedir correção alteração ou mudança de algo, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Apenas se faz possível pedir o esclarecimento do que foi decidido ou de dúvida existente. Eles (embargos) pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova” (RJTJESP 92/328).

6. Hordienamente é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: nos embargos de declaração “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJESP 87/324).

7. Ainda, é ponto pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa” (REsp 2.604-AM. Revista do Superior Tribunal de Justiça 21/298).

8. Desta forma, imperioso o reconhecimento do pretendido efeito infringente do presente Embargos de Declaração, e, por tal deverá ser rejeitado.

II – DA PETIÇÃO DE ID 151709968

9. Uma vez mais a RAMAX trás aos autos tumulto processual, utilizando-se da reunião realizada para compor sobre os honorários da administração judicial que frise-se está regularizado nos termos acordados (demonstrando o efeito positivo da reunião) para novamente trazer o pedido de desbloqueio dos mais de 2.5 milhões a época bloqueados por conta de sua própria inadimplência, mesmo após a discussão estar sedimentada tanto no Juízo de piso quanto no Tribunal de Justiça.

10. Fica clarividente o seu *animus* ao verificar a mudança repentina de assunto na mesma oração, senão vejamos:

manifestação não possui o condão de contestar os referidos valores pendentes.

4. Nesta síntese, é inaceitável as informações trazidas pela Recuperanda,

Rua Elvira Ferraz, nº. 250, 5º Andar, São Paulo – SP.
Rua Azaleia, nº. 366, Sala B1 e B2, Botucatu – SP.
contato@martinezassociados.com

+55 11 2124 3771
+55 14 3881 7665





seja pela reiterada comprovação da ilegalidade do bloqueio de valores de titularidade da Ramax, seja pelo referido alinhamento ter sido realizado revestido de ilegalidade, completa parcialidade, sem direito ao contraditório e com estrito cerceamento de defesa ao Grupo Ramax - *como já lhe é de costume, pois estas só são intimadas para adimplir os débitos contraídos pela Recuperanda* -, e que será novamente demonstrado a seguir.

11. A RAMAX é tão complexada que até em uma reunião utilizada para regularizar os honorários da Administração Judicial presidida pelo Juízo desta vara vira motivo para arguir ilegalidade e cerceamento de defesa.

12. Caso a RAMAX queira adimplir com os honorários da Recuperanda em seu lugar, a partir deste momento sim tornara-se parte da obrigação, podendo inclusive exercer o poder de palavra sobre tal assunto.

13. Excelência, a insanidade da RAMAX é tamanha que de maneira irresponsável atenta inclusive contra a lisura e idoneidade deste Juízo, tanto que na petição em voga em seu 5º parágrafo sugere que a reunião presidida por Vossa Excelência é **“claramente vislumbrada como mais um ato da estratégia perniciosa da Recuperanda em levantar valores multimilionários do Grupo Ramax, para posteriormente utilizá-los na empreitada com seu novo parceiro comercial”**

5. A princípio, cumpre destacar o vício material que contempla a referida reunião, que pode ser claramente vislumbrada como mais um ato da estratégia perniciosa da Recuperanda em levantar valores multimilionários do Grupo Ramax, para posteriormente utilizá-los na empreitada com seu novo parceiro comercial, conforme trazido aos autos ao longo dos últimos meses – que consubstancia-se no debate acerca do levantamento de eventual débito (inexistente) da Ramax para com a FTS, inclusive para posterior pagamento dos honorários da própria Administradora Judicial.

14. Ou seja, aduz em sua fantasiosa teoria da conspiração que a presente reunião contaria a Recuperanda tramando com Vossa Excelência e a Administração Judicial no *animus* de prejudicar a RAMAX, o que beira a insanidade, sendo imperioso o reconhecimento da litigância de má-fé do Grupo RAMAX, com a devida condenação por tal ato.

15. Por fim, alega contradição de competência entre o presente Juízo e o Juízo de 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, porém, olvida-se propositalmente que, ao momento de homologar o contrato de CPR-F's firmados entre a FRIBEV e RAMAX o Juízo era plenamente competente, agora para versar sobre o mesmo o Juízo tornou-se incompetente, o que demonstra que a RAMAX opera sempre com dois pesos e duas medidas, sempre a que lhe convier.

16. Ademais, para discussão do mesmo a RAMAX já suscitou o competente conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, que pende de julgamento.

17. Assim exposto as razões delirantes da RAMAX, imperioso que se aguarde o julgamento do conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, para o deslinde da controvérsia, sendo que a manutenção do presente debate no Juízo de piso quando da existência de recurso próprio no Superior Tribunal de Justiça trará apenas mais tumulto processual.

III - DA PETIÇÃO DE ID 150898549

18. *A priori* cumpre salientar que a **PRATA ALIMENTOS**, tem-se que a citada pessoa jurídica, anteriormente denominada **VANDERMEAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.**, não tem qualquer relação com a Recuperanda.

19. A referida empresa pertenceu ao senhor Allan de Souza Barros e tinha sede em São Paulo/SP, e foi integralmente adquirida pelo Sr. LUÍS ARSÊNIO **NETO**, alterando-se o endereço da citada empresa para o Setor SRES Area Especial Bloco D, sala 330 do Condomínio Centro com Cruzeiro, Bairro de Cruzeiro Velho, Brasília/DF a época.

20. Excelência o objeto social da **PRATA ALIMENTOS** é, entre outros, o comércio e a exportação de carnes bovinas, suínas e derivados, além do comércio de lãs, couros, etc. Ocorre que, o fato de a empresa ter como objeto social a comercialização e exportação de carnes e derivados, por si só, não pode servir de supedâneo para inclusão na presente demanda, sobretudo porque a **PRATA ALIMENTOS** não se beneficiou de qualquer negócio jurídico realizado pela Recuperanda, nem há identidade de sócios ou de endereço a ensejar sua inclusão.

21. Sabe-se que para que reste caracterizada a existência de um Grupo Econômico, com fundamento no Art. 494 do CPC, imprescindível

que haja duas ou mais empresas sob a direção, controle ou administração de uma delas, *in verbis*:

“Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

22. O grupo econômico familiar alegado pela Administração Judicial só se caracteriza se restar provado que os membros da família são sócios no empreendimento, ou se, mesmo não ocorrendo uma sociedade de direito, ficar nítida a existência de uma relação jurídica de fato, em que haja comunhão de interesses econômicos entre os familiares, manifestada por meio de uma relação de **dependência mútua e de ações conjuntas de administração e coordenação**, que indiquem a prática de atos próprios de sócios, o que NÃO há no presente caso, inclusive sequer há dependência da Recuperanda com a **PRATA ALIMENTOS** ou da **PRATA ALIMENTOS** para com a Recuperanda.

23. Como dito, para que exista a demonstração de GRUPO ECONÔMICO, consoante se extrai do dispositivo legal, é necessário que entre duas ou mais sociedades empresárias estejam sob a mesma direção, controle ou administração.

24. Ademais, não há, nem nunca houve qualquer vinculação social, controle administrativo ou financeiro da **PRATA ALIMENTOS** por parte da Recuperanda, logo não há nenhum elemento implique em reconhecimento de grupo econômico/familiar aduzido pela Administração Judicial.

25. A **PRATA ALIMENTOS** possuem objeto social, direção, controle, interesse e administração própria, totalmente distinta da Recuperanda, não contando com a participação do Sr. LUÍS ARSÊNIO FILHO, como dito anteriormente.

26. Como reiteradamente explanado, o grupo econômico é uma caracterização que o âmbito jurídico dá às empresas que possuem uma relação hierárquica com outras, ou seja, uma sociedade será subordinada a outra.

27. **PRATA ALIMENTOS** é pessoa jurídica totalmente estranhas à presente relação contratual, como já dito, assim sendo, não contratou, nem tampouco foi beneficiária de qualquer negócio jurídico firmado a Recuperanda e seus credores ou RAMAX.

28. A fundamentação apresentada pela Administração Judicial quanto a formação de grupo empresarial entre a Recuperanda e a **PRATA ALIMENTOS**, *data vênia*, é por demais superficial, distanciando-se claramente dos ditames legais contidos no art. 494 do Código Civil.

29. Desta forma, o pleito de inclusão da **PRATA ALIMENTOS** da Administração Judicial deverá ser indeferido sob pena de ferir de morte o Código Civil, por se tratar de medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP nº 200.488